



ORGAO : 73000 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS  
UNIDADE : 73901 - FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FCDF

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR  
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I O D	F U T	V A L O R

0904 OPERACOES ESPECIAIS: OUTRAS TRANSFERENCIAS 183.457.820

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I O D	F U T	V A L O R
28 845	0904 0312	ASSISTENCIA FINANCEIRA PARA A REALIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE E EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL							183.457.820
28 845	0904 0312 0053	ASSISTENCIA FINANCEIRA PARA A REALIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE SAUDE E EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL - NO DISTRITO FEDERAL							183.457.820
			F	1	1	90	0	100	183.457.820

TOTAL - FISCAL 183.457.820

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 183.457.820

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I O D	F U T	V A L O R

0999 RESERVA DE CONTINGENCIA 183.457.820

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I O D	F U T	V A L O R
99 999	0999 0998	RESERVA DE CONTINGENCIA							183.457.820
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL							183.457.820
			F	9	0	99	0	100	183.457.820

TOTAL - FISCAL 183.457.820

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 183.457.820

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 150, de 1º de abril de 2004. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Nº 151, de 1º de abril de 2004. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004.

#### MINISTÉRIO DA DEFESA

##### Exposições de Motivos:

N. 189, de 31 de março de 2004. Sobrevôo no território nacional, no dia 5 de abril de 2004, de uma aeronave C-130B, pertencente à Força Aérea da Bolívia, em missão de transporte de material, procedente de La Paz, Bolívia, com destino a Bogotá, Colômbia. No dia 30 do mesmo mês, a aeronave, procedente de Tocumen, Panamá, sobrevoará novamente o território nacional com destino a La Paz.

nº 190, de 31 de março de 2004. Sobrevôo no território nacional, no dia 4 de abril de 2004, de uma aeronave C-130H, pertencente à Força Aérea da República Bolivariana da Venezuela, em missão de transporte de passageiros, procedente de Maracay, Venezuela, com pouso em Manaus e prosseguirá com destino a Maracay.

Autorizo. Em 1º de abril de 2004

#### CASA CIVIL

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 1º DE ABRIL DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DA SAÚDE E DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições,

#### RESOLVEM:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos complementares para aplicação do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que dispõe sobre o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares, destinados ao consumo humano ou animal, que contenham ou sejam produzidos a partir de Organismos Geneticamente Modificados, na forma do Regulamento Técnico anexo.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do Regulamento Técnico de que trata o art. 1º será exercida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo Ministério da Justiça e demais autoridades estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os órgãos identificados no caput prestarão colaboração recíproca para a consecução dos objetivos definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

MÁRCIO THOMAZ BASTOS  
Ministro de Estado da Justiça

HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA  
Ministro de Estado da Saúde

ROBERTO RODRIGUES  
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e  
Abastecimento

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM DE ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES QUE CONTENHAM OU SEJAM PRODUZIDOS A PARTIR DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

#### 1. Âmbito de Aplicação:

1.1. Este Regulamento se aplica à comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, embalados ou a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de Organismos Geneticamente Modificados - OGM, com presença acima do limite de um por cento do produto;

1.1.1. A verificação do limite do OGM no produto será efetuada com base na quantificação do Ácido Desoxirribonucléico - ADN inserido ou da proteína resultante da modificação genética ou, ainda, de outras substâncias oriundas da modificação genética, por métodos de amostragem e de análise reconhecidos pelos órgãos competentes.

#### 2. Definições:

2.1. Produto a granel: alimento ou ingrediente alimentar exposto à venda diretamente ao consumidor sem qualquer embalagem, limitado unicamente pelo compartimento que o contém;

2.2. Embalagem: recipiente, pacote ou envoltório destinado a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos ou ingredientes alimentares, quando expostos diretamente ao consumidor;

2.3. Ingrediente alimentar: toda substância, incluindo os aditivos alimentares, que se emprega na fabricação ou no preparo de alimentos e que esteja presente no produto final em sua forma original ou modificada;

2.4. Rótulo: toda inscrição, legenda, imagem, ou outra matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada, ou ainda colada sobre a embalagem do alimento ou ingrediente alimentar.

2.5. Expositor: cartaz, anúncio montado para ser colocado em balcões ou mostruário que se destina a cumprir o dever de informação do fornecedor, na oferta de produtos para o consumidor;

2.6. Organismo Geneticamente Modificado: organismo cujo material genético (ADN/ARN\*) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

(\*) ARN - Ácido Ribonucléico

3. Dos requisitos e das informações:

3.1. Das informações que devem constar no rótulo de alimentos ou ingredientes alimentares pré-embalados:

3.1.1. Os alimentos e os ingredientes alimentares, destinados ao consumo humano ou animal, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM, com presença superior ao limite de um por cento do produto, deverão apresentar em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo definido pela Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome(s) do(s) ingrediente(s)) transgênico(s)", ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico";

3.1.2. Deverá ser informado, no rótulo, o nome científico da espécie doadora do gene responsável pela modificação expressa do OGM, sendo facultativo o acréscimo do nome comum quando inequívoco. A informação deverá ser feita da seguinte forma:

- após o(s) nome(s) do(s) ingredientes(s);
- no painel principal ou nos demais painéis quando produto de ingrediente único;

3.2. Das informações que devem constar do expositor dos alimentos e ingredientes alimentares a granel:

3.2.1. Os alimentos e os ingredientes alimentares, destinados ao consumo humano ou animal, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM, com presença superior ao limite de um por cento do produto, ofertados a granel ao consumidor, deverão indicar no expositor ou no local imediatamente a ele contíguo, de forma permanente e visível, em caracteres de tamanho suficiente para ser facilmente legível e identificado, e em conjunto com o símbolo definido pela Portaria nº 2.658, de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome(s) do(s) ingrediente(s)) transgênico(s)", ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico";

3.2.2. Deverá ser informado no expositor ou no local imediatamente a ele contíguo, de forma permanente e visível, em caracteres de tamanho suficiente para ser facilmente legível e identificado, o nome científico da espécie doadora do gene responsável pela modificação expressa no OGM, sendo facultativo o acréscimo do nome comum quando inequívoco;

3.3. As informações de que tratam os subitens 3.1.1, 3.2.1 ou 6.1 devem constar do documento fiscal que acompanha o produto ou o ingrediente alimentar nas etapas da cadeia produtiva.

4. Da Comprovação Documental:

4.1. A comprovação documental da presença ou ausência de OGM, mediante documentos fiscais que acompanham o alimento ou ingrediente alimentar em todas as etapas da cadeia produtiva, deverá atender a requisitos e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela AN-VISA, no âmbito de suas competências.

5. Dos requisitos e informações para rotulagem de alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de OGM:

5.1. Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de OGM é facultada a declaração no rótulo da expressão "livre de transgênicos", desde que atendam aos seguintes requisitos:

- existam similares transgênicos no mercado brasileiro, e
- seja comprovada a ausência de transgênicos no produto ou ingrediente alimentar, mediante documento de certificação reconhecido pelos órgãos oficiais competentes;

5.2. Além do cumprimento dos requisitos do item anterior, o fornecedor do produto ou ingrediente alimentar deverá, em caso de fiscalização, comprovar a ausência de ADN, proteína, ou outras substâncias resultantes de modificação genética, conforme métodos de amostragem e análise laboratorial reconhecidos pelos órgãos competentes.

6. Disposições Relacionadas à Lei nº 10.688, 13 de junho de 2003:

6.1. Os rótulos dos alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou tenham sido produzidos a partir da soja comercializada nos termos da Lei nº 10.688, de 2003, deverão apresentar a seguinte expressão: "pode conter soja transgênica" ou "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica".

6.1.1. A informação de que trata o subitem 6.1 poderá ser inserida por meio de etiqueta complementar ou qualquer outra forma de impressão, em local de fácil visualização, sem prejuízo das demais informações exigidas pela legislação;

6.1.1. Ficam dispensados da exigência do subitem 6.1 os alimentos ou ingredientes alimentares produzidos a partir de soja originária de área ou região nas quais comprovadamente não se verificou a presença de soja geneticamente modificada, assim declarado em portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

SECRETARIA-EXECUTIVA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 197, DE 1º DE ABRIL DE 2004

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 6º da Portaria nº 41, de 08 de novembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada, nos termos dos incisos II e III do art. 1º da Portaria nº 185, de 17 de fevereiro de 2004, ambas do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e considerando o disposto no Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, e na Portaria nº 148, de 16 de março de 2004, do Secretário do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º Alterar os limites do cronograma mensal de pagamento dos Restos a Pagar Processados, inscritos em 31 de dezembro de 2003, das Unidades Orçamentárias da Presidência da República, de que trata o Anexo VII, da Portaria nº 168, de 16 de março de 2004, desta Secretaria de Administração, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY COSTA RIBEIRO BASTOS

ANEXO I

ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADO, INSCRITOS EM 31.12.2003  
(ANEXO VII DA PORTARIA/SA/CC/PR Nº 168, DE 16 DE MARÇO DE 2004)

R\$ 1

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGOS
20101 - GAB. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	10.049.730	8.038.790	6.027.840	4.016.900	2.005.960	0
20118 - AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA/ABIN	67.880	54.340	40.810	27.270	13.730	0
20120 - ARQUIVO NACIONAL	80.200	64.210	48.210	32.220	16.220	0
20121 - SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS	9.270	7.420	5.580	3.720	1.880	0
20122 - SEC. ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES	177.440	142.050	106.660	71.270	35.890	0
20124 - SEC. ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA	73.430	58.790	44.140	29.500	14.850	0
20125 - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	463.890	371.370	278.860	186.340	93.820	0
20401 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A	508.440	407.030	305.630	204.230	102.830	0
20927 - FUNDO DE IMPRENSA NACIONAL	389.720	312.000	234.270	156.550	78.820	0
TOTAL GERAL PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	11.820.000	9.456.000	7.092.000	4.728.000	2.364.000	0

IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 83, DE 1º DE ABRIL DE 2004

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 5º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 43, de 8 de novembro de 2002, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 87, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e com base na instrução do Processo Administrativo nº 00034.002094/2003-15, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Ademar Rodrigues de Lima - ME, CNPJ nº 05.473.288/0001-35/0001-72, estabelecida no SCLN Quadra 307 Bloco B Loja 21, a penalidade de suspensão temporária para participar de licitação e contratar com a IMPRENSA NACIONAL, pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo em vista a inexecução total das obrigações assumidas no Convite nº 07/2003, objeto do Processo nº 08050.000088/2003-37.

Art. 2º Os autos encontram-se com vista franqueada ao interessado, a partir da data da publicação deste ato.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria vigoram na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade candidata: Autoridade de Registro Databrás

Processo nº: 00100.000125/2004-43

Processos Vinculados: 00100.000016/2003-45

Consoante parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI, recebo a solicitação de credenciamento da candidata a Autoridade de Registro AR DATABRÁS, operacionalmente vinculada à Autoridade Certificadora Serviço Federal de Processamento de Dados Secretaria da Receita Federal - AC SERPRO SRF, com fulcro nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2002, do Comitê Gestor da ICP-Brasil. Encaminhe-se o processo às diligências de auditoria e fiscalização, a serem procedidas no prazo necessário. Intime-se a candidata. Em 31 de março de 2004.

SÉRGIO AMADEU DA SILVEIRA